

**AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO
DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL
NO ENSINO FUNDAMENTAL NO
MUNICÍPIO DE CASTELO/ES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Município de Castelo autorizado a ampliar a jornada escolar para as séries/anos do ensino fundamental, em instituição municipal de ensino, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 34 e no § 5º do artigo 87, ambos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, implantando Escolas de Tempo Integral.

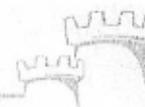
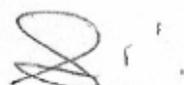
Parágrafo único - Para efeito desta Lei, na jornada escolar de Tempo Integral, o aluno permanecerá por pelo menos 07 (sete) horas diárias na instituição de ensino, em conformidade com o Plano Nacional de Educação aprovado através da Lei Federal Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

Art. 2º A carga horária de 07 (sete) horas diárias, será de 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula e as demais realizadas em oficinas curriculares.

Parágrafo único - Conforme disposto no *caput* deste artigo, as oficinas funcionarão no contra-turno, com profissionais de diversas áreas, abrangendo aulas de Arte e Cultura; Prática Agrícola e Ambiental, Esportes, Formação Humana; Formação Tecnológica e Mais Educação; entre outras.

Art. 3º Na jornada escolar de tempo integral para séries/anos do ensino fundamental estarão assegurados ao aluno:

I - a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 9.394/96;



- II**- acompanhamento do desempenho escolar;
- III** - atividades culturais, artísticas, esportivas e outras;
- IV** - atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e a prática da cidadania;
- V** - inclusão digital;
- VI** - alimentação com café da manhã, lanche, almoço e lanche à tarde, de forma a garantir-lhe o suprimento das necessidades nutricionais diárias.

Art. 4º O regime ora estabelecido não é facultativo, devendo o aluno participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito às sanções da legislação pertinente e as normas da Secretaria da Educação, em caso de ausência.

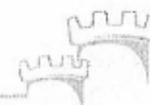
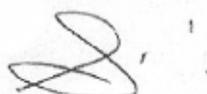
Art. 5º A implementação da jornada escolar de Tempo Integral será realizada, progressivamente, do seguinte modo:

- I** - toda a Rede de Ensino Municipal Rural será de Tempo Integral até o término do ano de 2015 (dois mil e quinze);
- II** - a Rede de Ensino Municipal Urbana oferecerá vagas de Tempo Integral, para toda nova unidade escolar e reestruturará a rede atual para oferecer vagas de tempo integral até o ano de 2020.

Art. 6º O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, formará uma equipe multidisciplinar para promover a implementação e o acompanhamento das escolas de Tempo Integral.

Parágrafo único - A equipe de que trata o *caput* deste artigo terá as seguintes atribuições específicas:

- I** - definir diretrizes das atividades extracurriculares;
- II** - avaliar o desenvolvimento das turmas de tempo integral;
- III** - Coordenar todo o processo de seleção e admissão de professores em regime de designação temporária (DT), para o exercício da Função de Oficineiros nas escolas de Tempo Integral da rede municipal de ensino.



Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a adotar todas as providências pertinentes ao atendimento do que estabelece esta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento Municipal e Convênios.

Art. 9º Aplica-se no que couber, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e/ou lei e normas Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2012.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Castelo